



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001197/2006-10
Recurso nº 1 Embargos
Acórdão nº **3801-001.757 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CERÂMICA FORMIGRÊS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 31/03/2004, 30/11/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Considerando a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mormente quando a Embargante postula o exame de fundamentação não apreciada pelo colegiado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Processo nº 13888.001197/2006-10
Acórdão n.º **3801-001.757**

S3-TE01
Fl. 11

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra termos parciais em que foi proferido o Acórdão nº 3801-00.908, de 2 de setembro de 2011, sob o argumento da existência de contradição/omissão no acórdão.

Em síntese, sustenta que há óbice legal à exclusão da base de cálculo da Cofins e do PIS das 'exportações' internas à Zona Franca de Manaus.

Argumenta que o art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35 prescreve textualmente que incide Cofins às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus. Neste sentido também dispõe o art. 46 da Instrução Normativa nº 247/2002.

Por fim, requereu que os embargos de declaração fossem conhecidos e providos a fim de sanar a contradição e a omissão acima indicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Em que a pese a Fazenda Nacional não tenha especificado se houve uma omissão ou uma contradição no Acórdão, institutos com naturezas jurídicas próprias e distintas, passa-se ao exame do recurso. Convém lembrar que, em regra, a omissão é a falta de apreciação de um ponto específico relevante, enquanto a contradição ocorre quando a decisão administrativa possui proposições conflitantes entre si.

Como será demonstrado não ocorreu no acórdão guerreado uma omissão e muito menos qualquer contradição.

A primeira observação a fazer é que a Fazenda Nacional equivocou-se em relação à interpretação do acórdão embargado. A efetiva compreensão do decidido pelo colegiado passa necessariamente pelo exame dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte denominado “Informações prestadas à SRF”, que serviram de base para o lançamento de ofício.

Diferentemente do alegado, o voto condutor não fez qualquer referência à exclusão da base de cálculo da Cofins e do PIS de supostas **“exportações” internas** à Zona Franca de Manaus. O relator apenas explicitou que o item “outras exclusões” referem-se as **Receitas de Exportações Indiretas** no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2005 e as Receitas de Vendas à Zona Franca de Manaus no período de julho de 2004 a dezembro de 2005 (grifou-se).

Destarte, o Colegiado a partir do exame dos elementos comprobatórios, em especial os demonstrativos apresentados pelo contribuinte denominado “Informações prestadas à SRF”, manifestou-se no sentido de que houve um erro na composição da base de cálculo da Cofins pela decisão “a quo”, conforme excerto abaixo:

Destarte, em que pese a tese da decisão recorrida de que para adequar a base de cálculo ao provimento judicial obtido pela interessada, devem ser deduzidas as “outras receitas” e somadas as “outras exclusões” (por serem exclusões referentes a essas “outras receitas”), a situação fática conduz a entendimento diverso, o item “outras receitas” não engloba as Receitas de Exportações Indiretas e Receitas de Vendas à Zona Franca de Manaus (“outras exclusões”).

Além do mais, caso prevalecesse a posição da decisão recorrida, o lançamento teria que ser refeito em grande parte, tendo em vista que para os períodos em que as “outras exclusões” foram superiores às “outras receitas”, o valor a excluir da base de cálculo do auto de infração seria negativo, como assentou a

decisão guerreada.

Desta forma, na composição da base de cálculo da Cofins apurada pela fiscalização devemos subtrair apenas os itens “outras receitas”, conforme demonstrativo abaixo:

Como visto, no acórdão guerreado não há referência a exclusão da base de cálculo da Cofins das exportações internas à Zona Franca de Manaus. O colegiado simplesmente discordou da composição da base de cálculo adotada pela decisão de primeira instância, a qual deduzia as “outras receitas” e somava “outras exclusões” (por serem exclusões referentes a essas outras receitas).

Deste modo, não ficou caracterizada uma suposta omissão ou contradição, pelo contrário evidencia-se uma tentativa da recorrente de rediscutir a matéria, o que não é viável no recurso de embargos de declaração.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator